



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PENHORA DE QUOTAS POR DÍVIDA DE SÓCIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DE 2015: PONDERAÇÕES ENTRE O *AFFECTIO SOCIETATIS* E OS OBJETIVOS DO
PROCESSO DE EXECUÇÃO

Felipe de Oliveira André

Rio de Janeiro
2019

FELIPE DE OLIVEIRA ANDRÉ

PENHORA DE QUOTAS POR DÍVIDA DE SÓCIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DE 2015: PONDERAÇÕES ENTRE O *AFFECTIO SOCIETATIS* E OS OBJETIVOS DO
PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2019

PENHORA DE QUOTAS POR DÍVIDA DE SÓCIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: PONDERAÇÕES ENTRE O *AFFECTIO SOCIETATIS* E OS OBJETIVOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Felipe de Oliveira André

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Residente Jurídico da PGE/RJ. Advogado.

Resumo – a penhora de quotas da sociedade por dívida dos sócios desperta grandes controvérsias no âmbito do Direito Empresarial. De um lado, é certo que o credor tem direito à satisfação do seu crédito, o que interessa não só às partes envolvidas, mas também ao próprio Estado-Juiz, o qual deve garantir os meios necessários para efetivação do direito. De outro, há o interesse – igualmente legítimo – da sociedade, que pode ser prejudicada por uma eventual entrada de terceiro estranho no quadro social, em potencial prejuízo ao *affectio societatis*. Para além da divergência quanto à possibilidade da penhora, a dogmática jurídica também se mostrou oscilante em relação à sua amplitude e aos seus efeitos, sendo certo que tais questões foram objeto de diversas modificações legislativas ao longo do tempo. É nesse cenário que se insere o Código de Processo Civil de 2015, com a promessa de efetivar a segurança jurídica e de conciliar os interesses em conflito, por meio de minuciosa regulamentação do procedimento.

Palavras-chave – Direito Empresarial. Direito Processual Civil. Penhora de quotas. *Affectio societatis*. Preservação da empresa.

Sumário – Introdução. 1. Contextualização: questões teóricas afetas ao tema da penhora de quotas por dívida de sócio. 2. O regramento legal da penhora de quotas nos diplomas legislativos brasileiros. 3. O tratamento legal do Código de Processo Civil de 2015. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute a regulamentação dispensada pelo Código de Processo Civil de 2015 à penhora de quotas das sociedades, tendo como base o *affectio societatis* e o objetivo do processo de execução, qual seja: a satisfação do direito do credor. Procura-se abordar de que forma esses institutos entram em conflito e analisar criticamente de que modo o novo diploma legal enfrentou o tema.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há tempos, é no sentido da possibilidade da penhora de quotas por dívida de sócio, mas com diversas mitigações e restrições, tendo em vista a necessidade de proteção do *affectio societatis*. O Código de 2015, sensível à importância do assunto, e seguindo a orientação da Corte, regulamentou o aspecto procedimental do referido instituto.

Faz-se necessário, então, examinar a efetividade e o acerto da solução proposta pelo Novo Código, dentro do contexto de conflito de princípios que permeia o assunto. Nesse sentido,

serão abordadas questões de direito material e de direito processual do instituto, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com o intuito de melhor compreender as mudanças trazidas pelo Código de 2015 e de realizar uma análise crítica a respeito.

O tema tem nítida relevância em razão do grande impacto na atividade das sociedades, instrumento essencial para o empreendedorismo e para o desenvolvimento econômico brasileiro. A propósito, a regulamentação dada pelo Código de 2015 foi importante ao estabelecer regras claras sobre a aplicação do instituto no âmbito processual.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho explorando os aspectos teóricos de direito material e direito processual necessários à compreensão do tema, tais como a natureza jurídica das quotas, a classificação de sociedades de pessoas e de capital, o *affectio societatis* e o objetivo do processo de execução.

Em seguida, abordam-se as diversas regulamentações legislativas da penhora de quotas, a fim de verificar como as diversas modificações culminaram na edição do Código de Processo Civil de 2015. Serão analisadas, também, as oscilações da jurisprudência pátria.

O terceiro capítulo trata da regulamentação do Código de Processo Civil de 2015. Examinar-se-á o procedimento encartado no novo diploma legal, investigando criticamente as novidades. Conforme se verá, a regulamentação em geral foi positiva, mas há problemas que devem ser enfrentados. Ao final, serão propostas soluções.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa é de natureza qualitativa, porquanto baseada na bibliografia pertinente à temática em foco. O tema, por sua vez, é de natureza efervescente, na medida em que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a penhora de quotas das sociedades por dívidas dos sócios ganhou ainda mais importância, sendo certo que a produção doutrinária existente, embora já seja relevante, ainda está longe de esgotar o assunto.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO: QUESTÕES TEÓRICAS AFETAS AO TEMA DA PENHORA DE QUOTAS POR DÍVIDA DE SÓCIO

Antes de tratar do histórico legislativo e da regulamentação do Código de Processo Civil de 2015, cabe, primeiro, apreciar institutos do Direito Empresarial e aspectos principiológicos do Direito Processual Civil que permeiam o tema da penhora de quotas, a fim de melhor entender a colisão de princípios que norteia o tema. A propósito, deve ser destacado, desde logo, que este artigo versa sobre a penhora de quotas por *dívidas particulares de sócio*, conforme nomenclatura utilizada por Alexandre Assumpção e Matheus Souza, no sentido de que a penhora é promovida por credor particular do sócio, e não por credor social.¹

As quotas são “as parcelas, ou as frações, as partes do capital social dividido entre os sócios. Revelam o resultado da divisão do capital”². O sócio, ao contribuir para o capital social, recebe em troca uma quota e adquire direitos e deveres perante a sociedade, tais como direito à participação nos lucros, o direito de voto e o dever de lealdade e cooperação, dentre outros. A partir dessa noção, entende Arnaldo Rizzardo³ que sua natureza jurídica é de “título de crédito sobre bem móvel, do qual emerge o exercício de direitos dos sócios, mas que advêm do contrato social. Mais propriamente, adquire a natureza de um direito creditício de natureza patrimonial”.

Fica claro, assim, que as quotas têm valor econômico, já que conferem ao seu titular um direito de crédito contra a sociedade, no sentido de que o sócio pode exigir dela, dentre outras coisas, a parte dos lucros que lhe cabe.⁴ Justamente por isso, é possível que a quota seja cedida a outrem, em caráter oneroso ou gratuito.⁵ Essa cessão pode, ainda, ser livre ou restrita, a depender do tipo societário e do contrato social.⁶

A possibilidade de a quota ser cedida a terceiro não-sócio guarda relação com uma

¹ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; RAMALHO, Matheus Sousa. *Penhora de quotas por dívida particular de sócio: evolução histórico-legislativa e jurisprudencial*. Disponível em: <indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/download/1291/pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 190.

³ *Ibidem*, p. 193.

⁴ A propósito, o art. 1.008 do Código Civil veda a chamada cláusula leonina, que exclui qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas. In: BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁵ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 371.

⁶ A título de exemplo, veja-se que, na sociedade do tipo simples, o art. 1.003 do Código Civil exige o consentimento dos demais sócios, sob pena de a cessão não ser eficaz a estes e à sociedade. Já na sociedade limitada, o art. 1.057 do mesmo diploma legal prevê que, diante da omissão do contrato social, a cessão a quem é sócio é livre, enquanto a cessão a terceiro não-sócio depende da não-oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

importante classificação do Direito Societário, que distingue entre as sociedades de pessoas e de capital. Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho⁷, essa classificação leva em conta “o grau de dependência da sociedade em relação às qualidades subjetivas das pessoas”. O autor ensina que, nas sociedades de pessoas, são fundamentais as qualidades individuais dos sócios. Já nas sociedades de capitais, prepondera a contribuição material dos sócios para a sociedade, sem que as suas características pessoais tenham maior relevância. O doutrinador, então, conclui que:

Pois bem, nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão da participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é a inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais, porque as características pessoais do adquirente não atrapalham, não têm como atrapalhar o desenvolvimento do negócio social⁸.

Outro elemento que distingue as sociedades de pessoas e de capital, como aponta Marlon Tomazzete⁹, é o *affectio societatis*, entendido como a vontade dos sócios de cooperarem e de se manterem associados em prol de um fim comum. Numa sociedade de pessoas, que depende fundamentalmente das qualidades individuais dos sócios, o bom relacionamento entre estes é imprescindível para a continuidade da atividade societária. Já na sociedade de capital, que depende muito mais da contribuição material, esse elemento não tem a mesma importância.

Registre-se que o *affectio societatis* deve estar presente durante toda a existência da sociedade, sob pena de grave risco à continuidade da atividade econômica. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça admite a exclusão do sócio responsável por abalar a confiança entre seus pares e por romper a harmonia entre eles.¹⁰

A classificação entre sociedades de pessoas e de capital é particularmente importante para o tema deste artigo.

Conforme visto, nas sociedades de pessoas, o ingresso de terceiro no quadro social pode prejudicar o vínculo entre os sócios e, conseqüentemente, o bom desempenho da atividade. Afinal, esse terceiro pode não ter as qualidades individuais essenciais para a consecução do

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 18. ed. V. 2: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 42.

⁸ *Ibidem*, p. 43.

⁹ TOMAZETTE, op. cit., p. 220.

¹⁰ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.129.222. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=16340563&tipo=51&nreg=200900512578&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110801&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 15 set. 2018. É preciso registrar, no entanto, que, para a exclusão de sócio, não basta a mera quebra de *affectio societatis*, sendo indispensável a comprovação dos atos que causaram a ruptura e que põem em risco a continuidade da atividade, conforme entendimento do STJ.

objeto social, sendo legítimo que os sócios estabeleçam mecanismos que restrinjam a sua entrada, a fim de preservar o *affectio societatis*.

Transportando essa ideia para a questão da penhora de quotas por dívida particular de sócio, vê-se que, na sociedade de pessoas, a adjudicação da quota pelo credor ou a arrematação por terceiro pode ser especialmente desastrosa para a sociedade. É que ele não tem nenhum vínculo com os sócios, de modo que seu ingresso poderia colocar em risco o bom relacionamento entre eles¹¹. Por isso, historicamente, o *affectio societatis* sempre despontou como um grande entrave à possibilidade de penhora de quotas da sociedade por dívida particular de sócio¹², consoante se exporá no próximo capítulo.

Nas sociedades de capital, por outro lado, o que interessa é a contribuição material do sócio. Logo, não têm tanta relevância as características subjetivas dos indivíduos, exigindo-se apenas que contribuam para o capital social da sociedade, a fim de que injetem recursos que serão utilizados na atividade econômica. Por isso, caso ocorra a adjudicação ou arrematação da quota, não haverá, ao menos em princípio, maior prejuízo para os negócios sociais.

Atento a essa distinção, o Superior Tribunal de Justiça, logo após a sua criação, consolidou importante entendimento sobre as limitações à penhora de quotas. O assunto será melhor explorado no capítulo seguinte, mas vale registrar, desde logo, que a Corte estabeleceu mecanismos de proteção da sociedade contra a penhora de quotas por dívida particular de sócio, sempre que o contrato social tiver cláusula limitando a cessão a terceiros. É que, nesse caso, há uma presunção de que se trata de sociedade de pessoas, devendo ser preservados os vínculos entre os sócios.

Para além desses temas de Direito Empresarial, é preciso destacar que também estão em jogo questões principiológicas do Direito Processual Civil. Como se sabe, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do direito do exequente que, com lastro num título executivo, vai a juízo para obter do devedor a prestação a que faz jus. Sobre o assunto, Daniel Assumpção ensina que:

A execução chega ao seu fim normal quando é bem-sucedida, ou seja, quando o direito do exequente é satisfeito. (...) O processo de execução se desenvolve com um único objetivo: satisfazer o direito do exequente. Sendo esse o único objetivo da execução, a doutrina aponta para o princípio do desfecho único, considerando-se que a única forma de prestação que pode ser obtida em tal processo é a satisfação do direito do exequente, nunca do executado¹³.

¹¹ REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. *Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/31695/22429>>. p. 224. Acesso em: 21 ago. 2018.

¹² ALVES; RAMALHO, op. cit., p. 202.

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Volume único. Salvador:

Em sentido semelhante, Luís Alberto Reichelt e Alexandra Mattos, em artigo sobre o tema, mencionam o art. 797 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual a execução se faz no interesse do credor, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva, devendo o processo alcançar seu fim¹⁴.

Pois bem. Com isso, é possível ver, com clareza, o conflito entre, de um lado, o *affectio societatis* e a necessidade de salvaguardar a empresa (princípio da preservação da empresa) e, de outro, o papel do processo de execução. Isso porque, penhorada a quota por dívida particular do sócio, a última solução, diante da impossibilidade de o devedor pagar o passivo, é que ela seja arrematada pelo credor ou adjudicada por terceiro em leilão¹⁵.

Nessa hipótese, caso se admita que o credor ou o terceiro arrematante adquira a condição de sócio, com todos direitos que daí advém, haverá grande chance de abalo no bom relacionamento entre os sócios, já que, como visto, um terceiro estranho entrará no seio da sociedade¹⁶. Por outro lado, o direito do credor é prestigiado, uma vez que, frustradas as demais tentativas de satisfação do crédito, poderá se tornar sócio, por meio de adjudicação, ou alienar a quota em leilão, recebendo o produto da operação.

Essa dificuldade, inerente ao tema, fez com que diversas soluções legislativas fossem adotadas ao longo da história para equilibrar o direito do credor e o direito da sociedade. Antes de se debruçar sobre a proposta do Código de Processo Civil, cumpre analisar esses antecedentes normativos.

2. O REGRAMENTO LEGAL DA PENHORA DE QUOTAS NOS DIPLOMAS LEGISLATIVOS BRASILEIROS

A problemática da penhora de quotas por dívidas particulares de sócios foi objeto de diferentes soluções legislativas ao longo da história brasileira.

Inicialmente, a tese predominante era no sentido da impenhorabilidade das quotas, com base no art. 292 do Código Comercial¹⁷, que permitia apenas a penhora dos fundos líquidos,

JusPodivm, 2017, p. 1064.

¹⁴ REICHELT; MATTOS, op. cit., p. 221/222.

¹⁵ Essa solução tem sempre cunho subsidiário, conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das disposições do Código de Processo Civil. O assunto será melhor tratado nos capítulos seguintes.

¹⁶ REICHELT; MATTOS, op. cit., p. 224.

¹⁷ BRASIL. *Código Comercial*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 02 fev. 2019. Art. 292 O credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento (...).

entendidos como:

parte do patrimônio líquido da sociedade que restar após a satisfação dos credores sociais, valor apurado após a liquidação ordinária (pelos próprios sócios) ou judicial, ou ainda na hipótese de haveres em favor do credor, se a sociedade não estivesse em dissolução¹⁸.

Conforme ensinam Alexandre Assumpção e Matheus Souza, a doutrina da época distinguia os fundos líquidos (parte que cabe ao sócio após a liquidação) dos fundos sociais (patrimônio da sociedade)¹⁹. Entendia-se, então, que a quota integrava os fundos sociais, de titularidade da sociedade, de modo que, ao sócio, só caberia um direito de crédito. Ora, se a quota pertence à sociedade, e não ao sócio, não seria possível penhorá-la em razão de dívidas particulares dele.

Somado a isso, tem-se o caráter *intuito personae* e o risco de rompimento do *affectio societatis*, argumentos que, como visto, eram tradicionalmente invocados para afastar a possibilidade de penhora de quotas por dívidas de credores particulares²⁰.

O advento do Código de 1939 reforçou esse entendimento, ao prever, em seu art. 942, XII²¹, a impenhorabilidade dos fundos sociais, ressalvando apenas os fundos líquidos do executado. Também os arts. 930, V, 931 e 943, II, do referido *Codex* caminhavam no mesmo sentido²².

Mencione-se entendimento divergente que admitia a penhora de quotas por dívidas particulares dos sócios, a depender do que dispusesse o contrato social²³. Caso o contrato previsse a livre alienação de quotas a terceiros, era de se concluir pela possibilidade da penhora. Caso, porém, exigisse-se a anuência dos demais sócios, a quota seria impenhorável. Isso porque, caso o contrato não restringisse a entrada de terceiros, entendia-se que o *affectio societatis* não era elemento essencial da sociedade, de modo que seria possível a penhora.

Essa corrente minoritária ganhou importância com o julgamento do RE 24.118/SP, em 1953, quando o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela possibilidade de penhora da

¹⁸ALVES; RAMALHO, op. cit., p. 201.

¹⁹Ibidem, p. 201.

²⁰Ibidem, p. 202.

²¹BRASIL. *Código de Processo Civil de 1939*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm>. Acesso em: 02 fev. 2019. Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados: XII – os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço.

²²VEDANA, Alexandre Torres. Penhora ou liquidação de quotas? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 178, p. 352/353, dez. 2009.

²³BETTI JUNIOR, Leonel (Co-autor). Penhora de quotas sociais em sociedades limitadas e o novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 19, n. 110, p. 133-134, nov./dez. 2017.

quota, desde que o contrato social não vedasse a sua cessão a terceiros²⁴. Dentre os argumentos invocados, destaca-se o advento do Decreto 3.708/1919, que regulamentou a sociedade por quotas de responsabilidade limitada. A nova legislação se omitiu quanto à questão da penhora de quotas, bem como previu, em seu art. 18²⁵, a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônima, que permitia a penhora de ações por dívidas particulares de sócios²⁶. Com isso, ficaria afastado o art. 292 do Código Comercial²⁷.

Não obstante, a tese da impenhorabilidade permanecia majoritária, tendo em vista o art. 292 do Código Comercial e os arts. 930, V, 931, 943, II, e 942, XII, do Código de 1939, bem como o argumento do caráter *intuitu personae* e do risco de rompimento do *affectio societatis*.

A questão ganhou novos rumos com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973. O novo diploma legal não reproduziu as restrições trazidas pelo Código de 1939, deixando de prever como impenhoráveis os fundos sociais²⁸.

Diante da omissão do Código de 1973, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 90.910/PR, julgado em 1980, pronunciou-se pela possibilidade de penhora de quotas por dívidas particulares dos sócios. Entendeu a Corte que, embora as quotas integrem o capital social, patrimônio da sociedade, elas conferem um direito de crédito ao sócio, compondo o patrimônio deste. Logo, tal direito deveria responder por dívidas de seus credores individuais²⁹. Quanto ao art. 292 do Código Comercial, o Ministro Relator Xavier de Albuquerque consignou que, a seu ver, a expressão “fundos líquidos” deveria ser entendida como “participação proporcional do sócio no patrimônio líquido da sociedade”³⁰, não havendo óbice para a penhora.

O Superior Tribunal de Justiça, alguns anos após o início das suas atividades, consolidou entendimento no sentido da ampla possibilidade de penhora de quota por dívida de sócio. No REsp nº 30.854³¹, julgado em 1994, de Relatoria do Ministro Sávio de Figueiredo, entendeu a Corte que (i) a limitação à entrada de terceiros na sociedade, prevista no contrato

²⁴ ALVES; RAMALHO, op. cit., p. 206

²⁵ BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>.

²⁶ Frise-se que ações não se confundem com quotas. No entanto, como havia previsão de aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas à sociedade limitada, a Corte entendeu que o tratamento da penhora de ações deveria ser aplicado às quotas.

²⁷ ALVES; RAMALHO, op. cit., p. 206.

²⁸ Ibidem, p. 209.

²⁹ Ibidem.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 90910, Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=184550>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 30.854. Relator: Ministro Sávio Figueiredo Teixeira. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200334148&dt_publicacao=18-04-1994&cod_tipo_documento=3&formato=PDF>. Acesso em: 15 set. 2018.

social, não pode ser oposta a terceiros, de modo que só a lei pode criar hipótese de impenhorabilidade, e que (ii) a quota é bem incorpóreo dotado de conteúdo econômico, pelo que pode ser penhorada, conforme art. 655, X, do Código de 1973, dentre outros fundamentos³².

A Corte, todavia, fez uma importante ressalva: se o contrato social tivesse cláusula restritiva quanto à cessão de quotas a terceiros, deveriam ser garantidos meios de defesa da sociedade, a fim de evitar a entrada do credor no quadro social, com base na analogia e na interpretação extensiva de dispositivos do Código de 1973³³. Assim, a sociedade poderia (i) remir a execução, na qualidade de terceira interessada, (ii) liquidar a quota, podendo reduzir o capital social, e (iii) remir o bem ou exercer, juntamente com os sócios, o direito de preferência à aquisição das quotas. Não se trata, frise-se, de impedir a penhora, mas sim de limitá-la, tutelando o direito da sociedade e dos demais sócios.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça deu maior importância à tutela do crédito e à necessidade de satisfazer o crédito do credor do que ao *affectio societatis* e ao princípio da preservação da empresa. Em relação a estes dois últimos, entendeu-se que a sociedade tinha meios para evitar a entrada do terceiro, o que seria suficiente para resguardá-la.

O Código Civil de 2002 tratou da temática da penhora de quotas em seu art. 1.026³⁴. Conforme a dicção do dispositivo, a penhora nas sociedades simples só pode recair sobre o direito do sócio aos lucros ou sobre o direito do sócio sobre o patrimônio social em caso de liquidação, autorizando-se que o credor requeira a liquidação no parágrafo único. Assim, o novo diploma legal, se por um lado permitiu expressamente que o credor se direcionasse às quotas, por outro limitava o seu direito, já que permitia apenas a penhora dos direitos patrimoniais dos sócios³⁵. No máximo, admitiu-se a liquidação da quota.

Vê-se, portanto, uma nítida preocupação com o resguardo do *affectio societatis*. De fato, o art. 1.026 do Código Civil de 2002 não prevê a entrada de terceiro estranho no quadro social – o que, como visto, poderia gerar uma séria de problemas às atividades da sociedade, especialmente nas sociedades do tipo simples, de cunho personalista.

O advento da Lei nº 11.382/06, que alterou o Código de Processo Civil de 1973 em diversos pontos, provocou nova reviravolta na questão da penhora de quotas: o art. 655, VI³⁶ do

³²ALVES; RAMALHO, op. cit., p. 212/213.

³³Alexandre Assumpção e Matheus Sousa criticam tal solução, uma vez que a interpretação dada pela Corte teria extrapolado os limites hermenêuticos dos dispositivos. In: ALVES; RAMALHO, op. cit., p. 213.

³⁴BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 fev. 2019.

³⁵REICHELDT; MATTOS, op. cit., p. 227.

³⁶BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869_impressao.htm>. Acesso em: 23 fev.2019.

referido Código previu expressamente a “penhora de quotas de sociedades empresárias”. Veja-se que o dispositivo faz referência apenas às sociedades empresárias, nada dizendo sobre as sociedades simples. Conforme entendimento doutrinário dominante, a omissão da Lei nº 11.382/06 não poderia significar uma espécie de “impenhorabilidade implícita”, porquanto as impenhorabilidades necessariamente devem vir explícitas na legislação³⁷. Plenamente possível, pois, a penhora de quotas de sociedades tanto simples quanto empresárias.

Assim, a Lei nº 11.382/06 reiterou a já pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se admitir a penhora de quotas das sociedades por dívidas particulares dos sócios. Ressalte-se, porém, que a Corte continuou a prever meios para evitar a entrada de terceiro estranho, tendo em vista a necessidade de proteger o *affectio societatis*.

A promulgação do Código de Processo Civil 2015 reascendeu a problemática da penhora de quotas, ao regulamentar, agora em capítulo próprio, o procedimento de penhora de quotas.

3. O TRATAMENTO LEGAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe relevantes inovações para o tema da penhora de quotas, ao regulamentar, em seu art. 861³⁸, o procedimento “da penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas”. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já previa meios para resguardar os interesses da sociedade, o novo diploma legal estabeleceu uma série de medidas que visam a evitar o leilão judicial das quotas, em atenção ao *affectio societatis* e ao princípio da preservação da empresa. Não por outro motivo, o § 2º veda a aplicação dessas medidas protetivas nas sociedades anônimas de capital aberto, já que se trata de sociedades de capital, em que o *affectio societatis*, como regra, não é relevante, consoante explicado no primeiro capítulo³⁹.

Nesse sentido, preveem o *caput* e o inciso I que, efetuada a penhora de quotas ou de ações de sócio em sociedade simples ou empresária, deve o juiz fixar prazo, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade apresente balanço especial, na forma da lei. É de se elogiar a redação do dispositivo, uma vez que previu expressamente a penhora de sociedades simples, pondo fim à lacuna existente no art. 655, X, do CPC/73. O Código também foi feliz ao permitir,

³⁷Nesse sentido: VEDANA, op. cit., p. 364/365; ALVES; RAMALHO, op. cit., p. 217.

³⁸BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 fev.2019.

³⁹ REICHELDT; MATTOS, op. cit., p. 233.

no § 4º, a ampliação do referido prazo.

Uma vez apurado o valor da quota, a primeira providência é oferecê-la aos demais sócios, de acordo com o direito de preferência legal ou contratual, nos termos do inciso II do art. 861 do CPC/15.⁴⁰ Com isso, permite-se que um dos sócios adquira a quota, o que manteria o quadro social vigente, bem como evitaria a liquidação e a entrada de terceiro estranho. Se, porém, não houver interessados, o § 1º do mesmo dispositivo permite que a sociedade adquira suas próprias quotas, sem redução do capital social, a fim de mantê-las em tesouraria e, com isso, evitar a entrada de terceiros.⁴¹

Caso isso não seja possível, proceder-se-á à liquidação das quotas ou das ações, com depósito em juízo do valor apurado em dinheiro, consoante inciso III. A liquidação das quotas é problemática, uma vez que pode provocar a descapitalização da sociedade, mas, ainda assim, pode representar um mal menor para as sociedades de pessoas.

Por fim, se a liquidação for excessivamente onerosa, dispõe o § 5º que o juiz pode determinar o leilão judicial das quotas ou das ações. É de se criticar tal previsão, ainda que possua caráter subsidiário, só podendo ser adotada diante do fracasso das providências anteriores. Conforme antecipado, a entrada de terceiro arrematante na sociedade, adquirindo o status de sócio, seria extremamente temerária numa sociedade de pessoas, porquanto forçaria os sócios a conviverem com um desconhecido, o que possivelmente prejudicaria o bom-relacionamento entre eles, com impacto no exercício da atividade econômica desempenhada.

Relembre-se, a propósito, que a sociedade goza de importante função social, por meio da geração de empregos, da arrecadação de tributos e da contribuição ao desenvolvimento socioeconômico do país. Portanto, mais do que o interesse privado dos demais sócios, o que estão em jogo aqui são os interesses de toda a coletividade que gravita em torno da pessoa jurídica.⁴²

Dessa forma, numa análise de proporcionalidade, verifica-se que o § 5º do art. 861 do CPC/15 não se sustenta, uma vez que contempla solução excessivamente onerosa à

⁴⁰ Na visão de Luis Alberto Reichelt e Alexandra Mattos, tal providência pressuporia “a existência de cláusula contratual específica contemplando esse direito de preferência”. In: *Ibidem.*, p. 231.

⁴¹ Registre-se que há controvérsia doutrinária a respeito da possibilidade de a sociedade limitada adquirir suas próprias quotas, uma vez que o Código Civil de 2002 não repetiu a previsão do Decreto 3.708/19 e não mais contemplou tal possibilidade. Mas, com o advento do art. 861 do CPC/15 e seu § 1º, não há dúvidas de que, no caso da penhora de quotas, a sociedade pode adquirir suas próprias quotas. A discussão agora consiste em saber se tal dispositivo pode ser aplicado em qualquer caso, ou só na penhora de quotas. A propósito, veja-se: TOMAZETTE, op. cit., p. 374/375.

⁴² BRANCO, Gerson Luiz Carlos; DILL, Amanda Lemos. Penhora de quotas de sociedade limitada: limites e possibilidades interpretativas do art. 1.026 do CC/02 segundo o Novo Código de Processo Civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 16, v. 64, p. 179/215, out.-dez., 2015.

sociedade e à coletividade que dela depende. Não se desconhece a importância do direito do credor, que tem direito de receber aquilo a que faz jus. Ocorre que, ponderando os interesses em jogo, o § 5º vulnera de maneira demasiada um dos direitos em conflito, razão pela qual não pode ser admitido. Perdeu o Novo Código a oportunidade de superar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de impedir, de uma vez por todas, a aquisição do status de sócio por parte do terceiro arrematante.

Como soluções alternativas, que melhor conciliem os interesses em jogo, Luis Alberto Reichelt e Alexandra Mattos propõem a utilização de medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC/15⁴³) e a realização de soluções negociadas (art. 190 do CPC/15⁴⁴). Veja-se:

[...] O citado art. 139, IV serve como indicativo de densificação do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, assegurando às partes a possibilidade de que soluções criativas não contempladas pelo legislador possam ser utilizadas (...). De se pensar, nesse sentido, a título exemplificativo, na possibilidade de utilização, sob o pálio da fórmula ora cotejada, de fórmulas híbridas que permitam a conjugação de estratégias de liquidação de quotas, de aquisição de quotas pela sociedade e de aquisição de quotas pelos sócios com forma de gerar em favor do exequente as quantias de que é credor. Da mesma forma, a construção de outras soluções negociadas, construídas sob a perspectiva do art. 190 do CPC, também devem ser consideradas como alternativas preferíveis [...] ⁴⁵.

As referidas sugestões são bem-vindas, na medida em que permitem a realização do direito do credor de maneiras menos gravosas. Outra saída possível seria interpretar o § 5º do art. 861 do CPC/15 no sentido de que o terceiro poderá tão somente exercer os direitos patrimoniais que dela advém, vedado o exercício dos direitos pessoais (direito de voto, direito de deliberação, dentre outros). Certo é que, ao se aplicar o referido dispositivo, o adquirente não terá os mesmos direitos que os demais sócios, justamente como forma de preservar o *affectio societatis*.

Não obstante, a fim de não deixar quaisquer dúvidas quanto à impossibilidade de adjudicação e de leilão das quotas, o melhor seria revogar o § 5º do art. 861 do CPC/2015. É que, extirpando esse dispositivo do ordenamento, o legislador passaria uma clara mensagem à jurisprudência pátria, no sentido de que não mais seria possível que juízes e Tribunais determinassem a adjudicação ou leilão das quotas. Com isso, preserva-se o direito da sociedade, cuja importância para a coletividade e a economia é indiscutível. O direito do credor, por sua vez, será tutelado na medida em que promover os meios coercitivos cabíveis, vedada, porém, a arrematação ou adjudicação, na linha do exposto.

⁴³BRASIL; op. cit., nota 38.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵REICHELTL; MATTOS, op. cit., p. 234/235.

O advento do CPC/15, de forma geral, foi positivo na temática da penhora de quotas, uma vez que estabeleceu regras claras sobre o procedimento a ser seguido, prezando pela segurança jurídica, fundamental para o ambiente empresarial e a atividade econômica. Ademais, foram louváveis as tentativas instituídas pelo Novo Código de preservar a *affectio societatis*. No entanto, pecou o novo diploma legal ao dar margem para que o credor adjudicante ou o terceiro arrematante em leilão judicial adquira o status de sócio, de modo que se propõe a revogação do § 5º do art. 861 do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Ao abordar a problemática da penhora de quotas por dívidas particulares dos sócios, foi possível perceber o quão controvertido é o tema. Entram em rota de colisão o direito do credor e o da sociedade, ambos legítimos e igualmente merecedores de tutela jurídica.

Em matéria jurisprudencial, após e vindas do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, pouco tempo após sua criação, pacificou-se no sentido de admitir a penhora e a posterior adjudicação ou arrematação da quota. Contribuíram para isso modificações legislativas e de pensamento jurídico, com base numa nova visão sobre a matéria. Interessante destacar, porém, que a Corte se preocupou em estabelecer meios de proteção dos interesses da sociedade, com limitações à entrada de terceiro adjudicante ou arrematante, a fim de resguardar o *affectio societatis*. Afinal, o interesse do credor deve ser ponderado com o da sociedade, não sendo possível sacrificar integralmente um em prol do outro

No plano legislativo, diversas foram as modificações empreendidas ao longo da história brasileira. Inicialmente, havia as vedações do Código Comercial e do Código de Processo Civil de 1939. Após, a omissão do Código de Processo Civil de 1973 que, em sua redação originária, não tratava explicitamente do tema. Posteriormente, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 11.382/06 cuidaram de introduzir normas atinentes ao assunto.

Nesse cenário, sobreveio o Código de Processo Civil de 2015, que se preocupou em regulamentar, de forma inédita, o procedimento de penhora de quotas da sociedade. O novo diploma positivou, em larga medida, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, permitindo a penhora e a adjudicação ou arrematação, mas com restrições e mecanismos protetivos da sociedade. Trata-se, como visto, de iniciativa louvável, porquanto confere à questão segurança jurídica, essencial para os negócios empresariais.

Verificou-se, porém, que o novo *codex* andou mal ao dar margem à entrada de

terceiro estranho no quadro social, já que, numa sociedade de pessoas, forçar os sócios a conviverem com um desconhecido pode gerar grave abalo no *affectio societatis* e, conseqüentemente, nos negócios da sociedade. Relembre-se que o tema em questão é delicado, pois exige ponderação entre o interesse do credor e o da sociedade. Nesse sentido, tem-se que a aquisição do status de sócio por parte de terceiro estranho prestigia o primeiro à custa do segundo, sacrificando de forma excessiva o direito da sociedade.

Diante disso, propôs-se a revogação do § 5º do art. 861 do CPC/15, num verdadeiro recado do Poder Legislativo ao Poder Judiciário. Repita-se que a adjudicação ou arrematação da quota por terceiro, com a aquisição do status de sócio, numa sociedade de pessoas, é excessivamente onerosa a ela e, por isso mesmo, não deve ser admitida. Revogando o dispositivo, o legislador expressaria seu desejo de não mais admitir essas providências executivas, o que, certamente, traria impactos no entendimento da jurisprudência. Quanto ao direito do credor, ressalte-se que poderá se valer dos diversos meios coercitivos cabíveis. O que não se pode admitir é a satisfação do direito do exequente a qualquer custo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; RAMALHO, Matheus Sousa. *Penhora de quotas por dívida particular de sócio: evolução histórico-legislativa e jurisprudencial*. Disponível em: <indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/download/1291/pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

BETTI JUNIOR, Leonel (Co-autor). Penhora de quotas sociais em sociedades limitadas e o novo código de processo civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 19, n. 110, p. 127-155., nov./dez. 2017.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. *Código de Processo Civil de 1939*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 fev.2019.

_____. *Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>. Acesso em: 23 fev.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 90910*. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=184550>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 30.854*. Relator: Ministro Sávio Figueiredo Teixeira. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200334148&dt_publicacao=18-04-1994&cod_tipo_documento=3&formato=PDF>. Acesso em: 15 set. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 18. ed. V. 2: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.

DILL, Amanda Lemos (Co-autor). Penhora de quotas de sociedade limitada: limites e possibilidades interpretativas do art. 1.026 do CC/2002 segundo o novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 16, n. 64, out./dez. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2017.

REICHELT, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. *Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/31695/22429>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 190.

TOMAZZETE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. 7. ed. V. 1. São Paulo: Atlas, 2017.

VEDANA, Alexandre Torres. Penhora ou liquidação de quotas? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 178, dez. 2009.